Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 376/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13380/2016
PROTOCOLO	**:** 1698183
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** LEMES E LEMES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 95.330,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA NO CICLO DA DESPESA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO SUPERIOR DAS NOTAS FISCAIS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo que realizada em conformidade com as disposições legais vigentes, o qual está devidamente instruído com os documentos necessários, é declarada regular. Todavia, a evidente desarmonia no ciclo da despesa pública decorrente da ausência de documentos comprobatórios, cujo valor das notas fiscais é inferior ao das ordens de pagamento e de empenho, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável, bem como impugnação do valor pago e sem comprovação da liquidação da despesa, que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e também sujeita o responsável à multa, sendo cabível, ainda, recomendação ao atual gestor para maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para envio da documentação a essa Corte de Contas, a fim de evitar no futuro falhas dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2016 e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Lemes e Lemes Ltda - ME, com **impugnação** do montante de **R$ 6.011,66** (seis mil, onze reais e sessenta e seis centavos), imputado ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, com o valor devendo ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês e devolvido aos cofres públicos do Município de Anaurilândia; e **aplicação de multa** ao Sr**. Vagner Alves Guirado**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** em

razão da remessa intempestiva de documentos; e **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na execução financeira e remessa incompleta de documentos, concedendo o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável informar a Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, e no mesmo prazo comprovar o pagamento das multas em favor do FUNTC, bem como pela **recomendação** ao Prefeito de Anaurilândia, para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas, a fim de evitar no futuro falhas dessa natureza.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da prestação de contas da **Execução Financeira** (3ª fase) da contratação e do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2016**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 6/2016**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS** como contratante e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - ME** como contratada, tendo como objeto a aquisição de frango, salsicha, carnes e charque bovina, para a merenda escolar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de **R$ 95.330,00** (noventa e cinco mil e trezentos e trinta reais).

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular DSG-G.ICN-9841/2017** (peça 27), cujo resultado foi pela **regularidade** e **legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 23/2016**, bem como a **Execução Financeira**, em decorrência do encerramento contratual.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 24465/2018** (peça 48), concluiu pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, apontando, porém, a intempestividade na remessa documental e a **irregularidade** na execução financeira, por inexatidão das contas, também relatando envio de documentação com atraso e incompleta.

Após solicitar nova intimação do ex-prefeito Vagner Alves Guirado, o qual permaneceu silente, sendo declarada a revelia (peça 62), o representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 20686/2019** (peça 65), opinou pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2016, bem como da execução financeira do referido contrato, opinando pela impugnação de parte da despesa, aplicação de multa em razão das falhas detectadas e determinação ao jurisdicionado.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2016 e a execução financeira da contratação.

O 1º Termo Aditivo em exame se apresenta completo, atendendo ao disposto no capítulo V da Lei nº 8.666/93 e ao estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, aplicável à época, cujo objeto foi aumentar o fornecimento em 25%, dentro do limite legal, gerando acréscimo de **R$ 23.832,50** na contratação.

Embora regular o aditivo, sua remessa a este Tribunal de Contas foi realizada com atraso de pouco mais de um ano e seis meses, visto que seu extrato foi publicado em **26/10/2016**, com o envio só tendo ocorrido em **08/06/2018,**.cabendo, portanto, a imposição de multa em razão da intempestividade, não havendo elementos para declaração de irregularidade, como opinou o *parquet*.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a partir de agora a execução financeira, em razão do encerramento contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, não demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 95.330,00
Termo Aditivo	R$ 23.832,50
Valor Contratual Final	**R$ 119.162,50**
Notas de Empenho	R$ 119.162,50
Anulações de Empenho	R$ 10.305,34
Saldo de Empenhos	**R$ 108.857,16**
Ordens de Pagamento	**R$ 44.027,16**
Notas Fiscais	**R$ 35.015,50**

Há evidente desarmonia no ciclo da despesa pública, por ausência de documentos comprobatórios, apesar de ter sido juntada nos autos, à fl.196, planilha de execução financeira na qual é informado que o saldo de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos coincidem no valor de R$ 108.857,16.

O ex-prefeito Vagner Alves Guirado foi regularmente intimado no endereço que informou a este Tribunal (peças 54 e 62), mas permaneceu inerte mesmo após também ter sido notificado pelo atual prefeito de Anaurilândia (peça 58), no qual informa que não encontrou no arquivo municipal os documentos solicitados.

Como se vê acima, parte da despesa pública não foi comprovada, pois entre o valor das notas ficais (R$ 35.015,50) e das ordens de pagamento (R$ 44.027,16),

existe uma diferença de **R$ 6.011,66** (seis mil, onze reais e sessenta e seis centavos).

Assim, diante da sonegação de dados, insta impugnar esse valor e determinar a devolução aos cofres públicos, posto que a inconformidade gerou dano, incidindo os incisos I e IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O *parquet* opinou pela determinação ao ex-prefeito Vagner Alves Guirado para que comprove nos autos a anulação do saldo de empenho e o retorno da reserva orçamentária no valor total de R$ 64.830,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais, contudo, a fase de instrução probatória já terminou e o jurisdicionado foi revel, devendo, portanto, ser-lhe aplicada multa pela ausência dos documentos.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa em razão da intempestivamente na remessa dos documentos e irregularidade da execução financeira, com imposição de glosa de despesa não comprovada e de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação do Corpo Técnico e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 23/2016**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - ME** (CNPJ nº 07.505.073/0001-84), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2016**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Lemes e Lemes Ltda - ME** (CNPJ nº 07.505.073/0001-84), em razão da inexatidão da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do montante de **R$ 6.011,66** (seis mil, onze reais e sessenta e seis centavos), imputado ao ordenador de despesas à época, Sr. **Vagner Alves Guirado** (CPF nº 390.252.841-91), concernente à despesa não acobertada por notas fiscais, com o valor devendo ser **corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês** (art. 185, § 1º, IV, letras “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018) e devolvido aos cofres públicos do Município de Anaurilândia/MS;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS** ao gestor à época, Sr**. Vagner Alves Guirado** (CPF nº 390.252.841-91), sendo **20** (vinte) **UFERMS** em razão da remessa intempestiva da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas e **50** (cinquenta) **UFERMS** pela

irregularidade na execução financeira e remessa incompleta de documentos, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o(s) responsável (eis) nominado(s) nos itens "III" e "IV" supra, informar(em) a esta Corte de Contas sobre o(S) recolhimento(s) do(s) valor(es) impugnado(s) aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar(em) o pagamento da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, para que determine que sua equipe dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos a essa Corte de Contas, a fim de evitar no futuro falhas dessa natureza;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável, bem como emitir recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm